

A. I. Nº - 207150.0064/03-2
AUTUADO - CLEUZA MIRANDA MOTA FRACAROLLI
AUTUANTES - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA e WILSON CLÁUDIO NASCIMENTO PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 01/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na situação em análise, não ficou demonstrado que o autuado é o autor da fraude fiscal nem que houve a efetiva circulação da mercadoria, não tendo ocorrido, portanto, o fato gerador do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/02/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.268,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada por utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria tributada. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte “utilizou-se de documentação inidônea em operação interestadual de saída de mercadoria, com o propósito de apropriação de crédito pelo destinatário, conforme formulário em anexo, impresso com autorização pertencente a outro contribuinte”.

O contribuinte apresentou defesa, à fl. 30, alegando que foi surpreendido com o recebimento de comunicação, exarada da Inspetoria de Jacobina, da existência de “clones” de seu talão de notas fiscais e que está sendo autuado para pagar o débito deste Auto de Infração “sem nem sequer ter culpa alguma do fato ocorrido”.

Afirma que iniciou suas atividades em 06/04/99 e pediu autorização para impressão de documentos fiscais em 17/03/00 e 08/04/02, o que lhe foi concedida por meio das AIDF nºs 18380003702000 e 18380004392002, em 21/03/00 e 09/04/02, respectivamente (talões nsº 0001 a 0250 e 0251 a 0500).

Acrescenta que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 0416 (objeto desta autuação) - MÁRMORE BRANCO NOBRE -, não é um produto da região e “não existem jazidas deste tipo de pedra de mármore neste território” e que a própria Inspetoria Fazendária “após diligências, constatou a veracidade de que (...) nada tem a ver com a falsificação da Nota Fiscal”. Finaliza aduzindo que o destinatário das mercadorias – a empresa MÁRMORES & ARTES COMERCIAL LTDA. – nunca teve ou manteve algum contato com ele na data descrita na Nota Fiscal referida (05/02/01), não existindo, assim, nenhuma relação comercial com a mesma. A final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 36), mantém a autuação e afirma que a AIDF que consta do formulário de investigação (nº 18380004402001) foi emitida para a empresa Ivete Medeiros da

Silva, inscrição estadual nº 51.325.707 ME, com atividade de comércio de bicicletas e suas peças e acessórios, autorizando a impressão de 10 talões de notas fiscais da série D-1 nº 000501 a 001000.

Alega que, embora negando a autoria da infração, o autuado admite a existência de talonário paralelo, que denominou de “clone”, do qual diz ter tomado conhecimento através da Inspetoria de Jacobina, mas que, “considerando a prova documental acostada ao processo, não nos restou alternativa, senão atribuir à autuada a responsabilidade tributária prevista na legislação vigente”.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS por omissão de saída de mercadoria tributada, em razão de utilização de documento fiscal inidôneo em operação de saída interestadual de mercadoria, com o propósito de apropriação de crédito pelo destinatário, conforme formulário anexo (fl. 11), impresso com autorização pertencente a outro contribuinte.

O contribuinte apresentou defesa, à fl. 30, alegando que foi surpreendido com o recebimento de comunicação, exarada da Inspetoria de Jacobina, da existência de “clones” de seu talão de notas fiscais e que está sendo autuado para pagar o débito deste Auto de Infração “sem nem sequer ter culpa alguma do fato ocorrido” e que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 0416 (objeto desta autuação) - MÁRMORE BRANCO NOBRE -, não é um produto da região e “não existem jazidas deste tipo de pedra de mármore neste território” e que a própria Inspetoria Fazendária “após diligências, constatou a veracidade de que (...) nada tem a ver com a falsificação da Nota Fiscal”. Finaliza aduzindo que o destinatário das mercadorias – a empresa MÁMORES & ARTES COMERCIAL LTDA. – nunca teve ou manteve algum contato com ele na data descrita na Nota Fiscal referida (05/02/01), não existindo, assim, nenhuma relação comercial com a mesma.

Examinando a mencionada Nota fiscal nº 000416 (fl. 10), constata-se que foi emitida, supostamente pelo contribuinte, para a empresa Mármores e Artes Com. Ltda., situada na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 439, em São Paulo – SP, inscrição estadual nº 115.318.137.112, em 05/02/01, enquanto que este Auto de Infração foi lavrado, no estabelecimento do autuado, no dia 12/02/03, não se tratando, portanto, de irregularidade fiscal constatada no trânsito de mercadorias, isto é, não houve a apreensão da mercadoria constante na mencionada nota fiscal (mármore branco nobre).

Por outro lado, verifica-se que o procedimento fiscal foi provocado por uma correspondência dirigida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 7 a 13), solicitando à SEFAZ/BA providências no sentido de ser comprovada a regularidade da multicitada Nota Fiscal nº 0416.

A fiscalização do Estado da Bahia constatou, então, que:

1. a nota fiscal emitida supostamente pelo autuado indicava o AIDF nº 18380004402001, destinado à empresa Ivete Medeiros da Silva, inscrição estadual nº 51.325.707 ME, consoante as declarações das empresas Gráfica e Editora Tipó-Carimbos e Santa Cruz Artes Gráficas, anexadas às fls. 14 e 15;
2. o formulário de nota fiscal utilizado pelo autuado é completamente diferente da nota fiscal enviada pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, conforme constatado pelo autuante, após visita ao estabelecimento do contribuinte (fls. 16 a 21).

Pelos motivos acima relatados, o fisco da Bahia lavrou este Auto de Infração para exigir o ICMS que foi destacado na nota fiscal de saída, pelo fato de não ter sido oferecido à tributação.

Ocorre que a presente autuação, objeto deste lançamento, padece de vícios insanáveis que a inquinam de nulidade, como a seguir explanado:

1. em nenhum momento ficou demonstrado que o autuado foi, efetivamente, o emissor da Nota Fiscal nº 0416, uma vez que a visita do autuante ao estabelecimento do contribuinte comprovou que os formulários de documentos fiscais por ele utilizados são completamente diferentes da nota fiscal objeto desta autuação;
2. o fato de ter sido usado o nome do estabelecimento autuado não é prova bastante de que ele é realmente o autor da fraude detectada pela fiscalização;
3. observe-se que a autuação não foi realizada pela fiscalização de trânsito, com a consequente apreensão das mercadorias e a prova da circulação dos produtos com nota fiscal inidônea; ao contrário, a ação fiscal foi desenvolvida dois anos após a emissão da nota fiscal referida (05/02/01), por provocação da SEFAZ/SP, estando patente, a meu ver, que não ocorreu a efetiva operação de saída acobertada pelo documento fiscal paralelo (“clone”), não havendo, assim, imposto a ser cobrado para o Estado da Bahia, considerando que não ficou demonstrado a ocorrência do fato gerador do ICMS.
4. cabe apenas, no caso em análise, ao Estado de São Paulo, em ação fiscal a ser desenvolvida no estabelecimento destinatário - Mármores e Artes Com. Ltda., situado na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 439, em São Paulo – SP, inscrição estadual nº 115.318.137.112, proceder à “glosa” do crédito fiscal, tendo em vista que é evidentemente irregular.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207150.0064/03-2, lavrado contra **CLEUZA MIRANDA MOTA FRACAROLLI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA